



LEI COMPLEMENTAR Nº 047/2018

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir o Programa de Recuperação Fiscal Judicial no Município de Diamantino - MT, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Diamantino, Estado de Mato Grosso faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte de Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído no Município de Diamantino - MT, o Programa de Recuperação Fiscal Judicial, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município AJUIZADOS, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º A administração do Programa será desempenhada pela Secretaria Municipal de Finanças e Procuradoria do Município, competindo-lhes a implementação dos procedimentos necessários à sua execução, inclusive ampla divulgação e publicidade desta lei complementar.

Art. 3º O Programa será realizado em parceria com o NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC, e o CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE DIAMANTINO/MT - CEJUSC de Diamantino, por força do Protocolo de Intenções de Cooperação entre o Município de Diamantino e o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assinado em 02 de abril de 2018.

§1º Os contribuintes/executados serão intimados a comparecerem nas sessões de conciliação junto ao CEJUSC de Diamantino, por Oficial de Justiça.

§2º O contribuinte/executado poderá comparecer diretamente na Procuradoria do Município para aderir ao Programa, até o dia 31 de dezembro de 2018.

Art. 4º O ingresso no Programa dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável, pessoa física ou jurídica, a qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de todos os tributos municipais ajuizados.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

§1º O ingresso no Programa implica na inclusão obrigatória da totalidade dos débitos fiscais ajuizados, em nome da pessoa física ou jurídica.

§2º Para a adesão no Programa de Recuperação Fiscal Judicial, é necessária a renúncia das ações de embargos opostos à Execução Fiscal ou demais incidentes processuais, com prévio recolhimento das despesas cartorárias judiciais e extrajudiciais devidas.

Art. 5º O parcelamento não poderá exceder a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§1º O débito consolidado na forma desta lei complementar poderá ser parcelado, respeitando o valor mínimo de cada parcela em R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoa física e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para pessoa jurídica.

§2º A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

§3º Na hipótese do contribuinte ou responsável ser excluído do Programa, enquadrado nas condutas tipificadas pelos incisos do artigo 11 desta lei, a disposição do parágrafo anterior, será aplicada ao débito até o momento da exclusão e a partir desta, incidirá o disposto no § 2º, do artigo 11 desta lei.

§4º O vencimento da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso, dar-se-á em até 30 (trinta) dias da adesão ao Programa.

§5º O Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida produzirá efeitos com o correspondente pagamento tempestivo da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.

§6º O atraso acumulado de 02 (duas) parcelas acarretará o cancelamento automático da adesão ao Programa.

Art. 6º Será concedida remição sobre os débitos previstos no artigo 4º desta lei complementar, observadas as seguintes condições:

I – 95% (noventa e cinco por cento) de remição dos juros, multas e correção monetária, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Programa com o pagamento em cota única;

II - 80% (oitenta por cento) de remição dos juros, multas e correção monetária, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Programa e parcelar em até 06 (seis) vezes;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

III – 60% (sessenta por cento) de remição dos juros, multas e correção monetária, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Programa e parcelar em até 12 (doze) vezes;

IV – 40% (quarenta por cento) de remição dos juros, multas e correção monetária, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Programa e parcelar em até 48 (quarenta e oito) vezes.

Art. 7º A opção pelo Programa sujeita o contribuinte ou responsável a:

I – aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos;

II - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

III - pagamento regular dos tributos municipais.

Art. 8º São requisitos indispensáveis à adesão ao Programa:

I – o comparecimento à sessão de conciliação junto ao CEJUSC de Diamantino, no dia e hora designados, ou na Procuradoria do Município até o dia 31 de dezembro de 2018;

II – aceitação dos termos e condições do Programa, com a respectiva assinatura da Ata de Audiência e/ou do Termo de Confissão e Parcelamento da Dívida, pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da lei;

III – apresentação dos documentos que permitam identificar o devedor ou os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica.

Art. 9º O contribuinte ou responsável optante pelo Programa será dele excluído, imediatamente, mediante simples ato do Secretário Municipal de Finanças ou do Procurador Municipal, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - inadimplência, relativamente a tributo abrangido pelo Programa;

III - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, permanecer estabelecida no Município de Diamantino e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do Programa.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

§1º A exclusão do contribuinte ou responsável do Programa acarretará o restabelecimento das condições originais do crédito, com todos os encargos, e o prosseguimento da execução fiscal.

§2º O valor das parcelas quitadas até a exclusão do Programa será utilizado para amortização da dívida, considerando-se as datas dos respectivos pagamentos.

Art. 10 O contribuinte ou responsável poderá compensar, do montante do débito executado, o valor de créditos líquidos e certos que possua contra o Município, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§1º Valores ilíquidos a que, eventualmente, o contribuinte ou responsável possa ter direito, não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§2º O contribuinte ou responsável que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo, deverá declarar o valor de seu crédito líquido, apresentando os documentos comprobatórios.

Art. 11 Os efeitos da presente lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais, no que tange a renúncia de receitas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018.

Art. 12 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, regulamentar esta lei no que couber.

Art. 13 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Diamantino/MT, 18 de julho de 2018.

Eduardo Capistrano de Oliveira
Prefeito Municipal